



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

**GP Nº 729/2022**

Petrópolis, 03 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0703/2022, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 0247/2022 que **“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IPTU PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria da Vereadora Gilda Beatriz, aprovado em reunião realizada em 06 de outubro de 2022.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE  
FRANCA  
BOMTEMPO:0  
0367560755

Assinado de forma digital  
por RUBENS JOSE FRANCA  
BOMTEMPO:00367560755  
Dados: 2022.11.03  
15:13:53 -03'00'

**RUBENS BOMTEMPO**

Prefeito

Exmo. Sr.

**VEREADOR HINGO HAMMES**

DD. Presidente da Câmara Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE  
AUTORIA DA SENHORA VEREADORA GILDA  
BEATRIZ, QUE “**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO  
DE IPTU PARA AS PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**”.

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de vício de iniciativa.

A proposta, em análise, apresenta violação à Constituição Federal, por ferir o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, pois invade a competência de atuação reservada ao Poder Executivo.

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que “são Poderes da União, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Assim, compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**, conforme inciso XXXVII, do art. 78 da Lei Orgânica do Município.

O referido projeto de lei CMP 0247/2022, trata de concessão de isenção em caráter não geral, sendo assim, necessário se faz observar o Instituto da Renúncia de Receita que está disciplinado no art. 14, da LRF. Vejamos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Assim, apesar do projeto de lei ser de grande relevância social, ele não preenche os requisitos necessários para a sua aprovação, pois não foi realizado o estudo de impacto orçamentário, não sendo observado, inclusive, o princípio da Prudência na Gestão Fiscal.

Neste mesmo sentido, não foi observado também o Art. 113 do ADCT, sendo assim, deflagrando o vício de inconstitucionalidade formal, vejamos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

**O artigo 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. "Incluída pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)**

Importante, ainda, destacar o recente posicionamento do STF em relação a matéria aduzida na presente explanação, onde foi fixada a seguinte tese: **“É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.” (STF. Plenário. ADI 6303/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/03/2022 (Info 1046).**

Sendo assim, a concessão de incentivo fiscal sem observar as condições exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, enseja ato de improbidade administrativa, conforme inteligência art. 10 da Lei nº 8.429/92.

Consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o autógrafo de lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, bem como a inobservância a lei de Responsabilidade Fiscal, o que me obriga, por força legal, a apresentar o veto total ao referido projeto de lei, por tratar-se de benefícios fiscais.

Assim, decidi vetar **TOTALMENTE** o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE  
FRANCA  
BOMTEMPO:003675  
60755

Assinado de forma digital  
por RUBENS JOSE FRANCA  
BOMTEMPO:00367560755  
Dados: 2022.11.03  
15:14:24 -03'00'

**RUBENS BOMTEMPO**

Prefeito